



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Requisição	04 / 06 / 09
<i>Maria de Fátima</i>	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Siape 751683	
CC02/C06	Fls. 200

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 37178.001265/2003-64
Recurso n° 150.215 De Ofício
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Acórdão n° 206-01.488
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Interessado ESTADO DE RORAIMA / DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DER

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 30/12/1998


PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO.
PARECER DA AGU. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme Parecer da AGU n° 08/2006, aprovado pela Presidência da República, para os Órgãos Públicos, não há que se falar em solidariedade previdenciária na execução dos serviços contratos na construção civil.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37178.001265/2003-64
Acórdão n.º 206-01.488

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04, 06, 09  Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sincp 751683

CC02/C06
Fls. 201

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04 / 06 / 09  Maria de Fátima Teixeira de Carvalho Mat. SIAPE 751683
--

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o órgão público acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Consta do Relatório Fiscal da NFLD (fls. 39 a 42) que a notificada foi contratante da empresa prestadora TRADIÇÃO ENGENHARIA LTDA, para execução de obras de construção civil de sua propriedade, e não se elidiu da responsabilidade solidária nos termos da legislação aplicável.

A notificada renunciou ao contencioso administrativo e a empresa contratada apresentou defesa (fl. 60) e vasta documentação (fls. 61 a 177) para comprovar o regular recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à obra executada para a notificada.

O processo foi convertido em diligência (fls. 180/181) para análise dos documentos apresentados na impugnação e para elaboração do relatório fiscal complementar contemplando a fundamentação legal do arbitramento.

Cientificadas em relação ao Relatório Fiscal Complementar, as interessadas não se manifestaram.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 27.401.4/0049/2007 (fls. 190 a 199), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD improcedente, tendo em vista o Parecer AGU AC 55/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

A Delegacia da Receita Previdenciária em Boa Vista recorre de ofício a este Conselho da decisão exarada por meio da Decisão-Notificação nº 27.401.4/0049/2007 (fls. 190 a 199), que julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD improcedente

De fato, a fiscalização fundamentou o lançamento na responsabilidade solidária de que trata o inciso VI, art. 30, da Lei 8.212/91, transcrito a seguir:

"Art. 30 (...).

(...).

VI- O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591/64, o dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contração da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado

MP - S
CONSELHO DE CONTRIBUÍ-
ÇÕES TRABALHISTAS
Brasil... 04 / 06 / 09
Maria de Fátima P. de Carvalho
Mat. Sigepe 751683

seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção da importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação alterada pela MP n.º 1.523-9, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97)."

Entretanto, o dispositivo legal acima não se aplica aos órgãos da Administração Pública, conforme entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União no Parecer n.º AC - 055, de 08.11.2006, cuja ementa transcrevo a seguir:

"PROCESSOS: 00552.001601/2004-25

00405.001152/99-90

00404.004214/2006-14

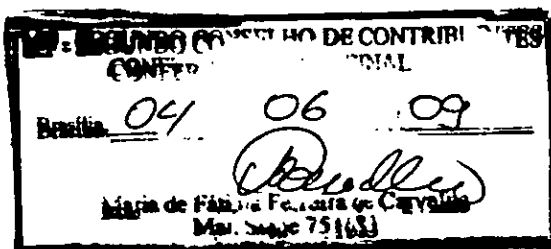
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA
CATARINA - CEFET/SC.**

**MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DO EXÉRCITO
MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF.**

ASSUNTO: Contribuições previdenciárias. Contrato administrativo. Definição da responsabilidade tributária da contratante (Administração Pública) e do contratado (empregador) pelas contribuições previdenciárias relativas aos empregados deste. Lei n.º 8.666/93, art. 71. Obras públicas. Contratação da construção, reforma ou acréscimo (Lei n.º 8.212/91, art. 30, VI) ou serviço executado mediante cessão de mão-de-obra (Lei n.º 8.212/91, art. 31). Distinção. Lei n.º 9.711/98. Retenção.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RETENÇÃO. DEFINIÇÃO.

I - Desde a Lei n.º 5.890/73, até a edição do Decreto-Lei n.º 2.300/86, a Administração Pública respondia pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o construtor contratado para a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, qualquer que fosse a forma da contratação. II - Da edição do Decreto-Lei n.º 2.300/86, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, a Administração Pública não respondia, nem solidariamente, pelos encargos previdenciários devidos pelo contratado, em qualquer hipótese. Precedentes do STJ. III - A partir da Lei n.º 9.032/95, até 31.01.1999 (Lei n.º 9.711/98, art. 29), a Administração Pública passou a responder pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o cedente de mão-de-obra contratado para a execução de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 (Lei n.º 8.666/93, art. 71, § 2º), não sendo responsável, porém, nos casos dos contratos referidos no artigo 30, VI da Lei n.º 8.212/91 (contratação de construção, reforma ou acréscimo). V - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas



obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratado para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71). V - Desde 1º.02.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada, cedente da mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31)."

Portanto, entendo que aplica-se ao caso presente o parecer da AGU acima transcrito, mesmo porque o referido Parecer ressalta que o dispositivo acrescentado pela Lei nº 9.032/95 (§ 2º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93) não faz alusão ao artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual concluiu que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado somente nos casos de serviços de construção civil realizados mediante cessão de mão-de-obra (artigo 31 da Lei de Custeio).

Dessa forma, assiste razão à autoridade julgadora de primeira instância ao julgar o presente lançamento improcedente.

Nesse sentido e,

CONSIDERANDO: tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS